



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

Diretor-Geral: **AGYR CASTRO**

ANO LXX — 72.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.706

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1961

DECRETO N. 3755 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1961

Transfere no Quadro Único do Funcionalismo Civil Estadual, a lotação de um (1) cargo de Escriturário-Apurador, padrão G.

O Governador do Estado, usando de suas atribuições e tendo em vista a necessidade do serviço,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida no Quadro Único do Funcionalismo Civil Estadual, a lotação de um (1) cargo de Escriturário-Apurador, padrão G, do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Estado de Finanças para o Departamento de Receita daquela mesma Secretaria.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de outubro de 1961.

**AURÉLIO CORRÊA DO CARMO**  
Governador do Estado  
José Maria Mendes Pereira  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 3756 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1961

Transfere no Quadro Único do Funcionalismo Público do Estado, a lotação de um (1) cargo de Escriturário, classe G e outro da classe H.

O Governador do Estado, usando de suas atribuições e tendo em vista a necessidade do serviço,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida no Quadro Único do Funcionalismo Civil Estadual, a lotação dos seguintes cargos:

Para o Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças

1 — Cargo de Escriturário, classe H, com lotação na Divisão de Organização e Orçamento do Departamento do Serviço Público.

Para a Divisão de Organização e Orçamento do Departamento do Serviço Público

1 — Cargo de Escriturário, classe G, com lotação no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor **AURÉLIO CORRÊA DO CARMO**

VICE-GOVERNADOR:

Dr. **NEWTON MIRANDA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. **ARNALDO MORAIS FILHO**

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. **PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA**

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Dr. **JOSÉ MARIA MENDES PEREIRA**

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. **AMILCAR CARVALHO DA SILVA**

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Dr. **ANTÔNIO VIEIRA**

Respondendo pelo expediente

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Prof. **ANTÔNIO GOMES MOREIRA JUNIOR**

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

Sr. **AMÉRICO SILVA**

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. **EVANDRO RODRIGUES DO CARMO**

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. **CAVALHEIRO DE MACEDO**

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1961.

**AURÉLIO CORRÊA DO CARMO**  
Governador do Estado

Dr. **Arnaldo Moraes Filho**  
Secretário de Estado de Governo

José Maria Mendes Pereira  
Secretário de Estado de Finanças

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 1961

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 74-, de 24 de dezembro de 1953, a irmã Maria Ilma Moura,

para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1961.

**AURÉLIO CORRÊA DO CARMO**  
Governador do Estado

Antonio Gomes Moreira Junior  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 6 DE OUTUBRO DE 1961

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Guilherme de Oliveira Pereira, para exercer, interinamente

o cargo de Orientadora de Ensino, do Quadro Único, lotada no Ensino Primário, atualmente vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de outubro de 1961.

**NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA**

Governador do Estado,  
em exercício

Antonio Gomes Moreira Junior  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 6 DE OUTUBRO DE 1961

O Governador do Estado:  
resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ivone Vieira da Costa, para

## LEIA NESTA EDIÇÃO

### SUMÁRIO

#### SEÇÃO I

Atos do Poder Executivo

Decretos ns. 3755 e 3756, de 9 de outubro de 1961.

**SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA**

Expediente despachado pelo Sr. Diretor da Junta Comercial no período de 4 a 8 e 11 a 15/9/61.

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

Portarias ns. 153, 158, 159 e 160, de 5/10/61, baixadas pelo Sr. Secretário.

Despachos do Sr. Diretor do Departamento de Receita em 4, 6, 7 e 9/10/61.

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Decreto de nomeação de ... 26/9 e 6/10/61.

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA**

Decreto de aposentadoria, em 6.10/61.

**DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO**

Despachos do Sr. Diretor Geral, em 9/10/61.

**SEÇÃO II**  
Atos do Poder Judiciário  
**DIÁRIO DA JUSTIÇA**

**SEÇÃO III**  
**BOLETIM ELEITORAL**

**SEÇÃO IV**  
**DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

**SEÇÃO V**  
**DIÁRIO DO MUNICÍPIO**

**IMPrensa OFICIAL DO ESTADO**

Redação, Administração e Oficinas  
Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 8998

Diretor — Sr. ACYR CASTRO

Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES

Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

**ASSINATURAS:**

Anual .....	Cr\$ 1.000,00
Semestral .....	500,00
Número avulso ..	5,00
Número atrasado ..	6,00

**Estados e Municípios:**

Anual .....	Cr\$ 1.500,00
Semestral .....	750,00

O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda avulsa, será acrescida de Cr\$ 5,00 ao ano.

**PUBLICIDADES:**

1 página de contabilidade, uma vez — Cr\$ 3.000,00.  
1 página comum, 1 vez — Cr\$ 2.000,00.

Por mais de duas vezes — 10 % de abatimento.

Mais de cinco vezes — 20 % de abatimento.

1 centímetro por coluna — Cr\$ 30,00.

**EXPEDIENTE**

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezesseis (16) horas.

— Repetidas as para o exterior, que serão sempre avulsas as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que vencerá.

— A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de comprovantes solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se farão com os assuntos que os justificarem.

exercer, interinamente, o cargo de Orientadora de Ensino, do Quadro Único, lotada no Ensino Primário, atualmente vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de outubro de 1961.

**NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA**  
Governador do Estado, em exercício

Antônio Gomes Moreira Júnior  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 6 DE OUTUBRO DE 1961**

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lucimar Rodrigues Santana, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2ª. entrância, padrão H, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de outubro de 1961.

**NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA**  
Governador do Estado, em exercício

Antônio Gomes Moreira Júnior  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 6 DE OUTUBRO DE 1961**

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ivone Vieira da Costa, para exercer, em substituição o cargo de Professor da Cadeira de Prática de Ensino, do Quadro Único, lotada no Instituto de Educação do Pará, durante o impedimento do titular Orlando Sampaio Silva.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de outubro de 1961.

**NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA**  
Governador do Estado, em exercício

Antônio Gomes Moreira Júnior  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA**

**DECRETO DE 6 DE OUTUBRO DE 1961**

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 191, § 10., da Constituição Federal, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 e 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Rodrigues da Silva, no cargo de Polícia Sanitária, classe H, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2 da Secretaria de Estado de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ .....

153.792,00 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e dois cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% por ter 35 anos de serviço público, já incluído o abono de emergência, concedido pela lei n. 2172, de 17-1-1961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de outubro de 1961.  
**NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA**  
Governador do Estado, em exercício  
Amílcar Carvalho da Silva  
Secretário de Saúde Pública

**DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO****DIVISÃO DO PESSOAL**

Ofícios despachados pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Em 4-10-61.

N. 47, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Eurico Fernandes Augusto da Silva Andrade, para a função de Sinalheiro de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 36, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Cristovam Rodrigues, para a função de Sinalheiro de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 37, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Casemiro José Alves, para a função de Sinalheiro de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 39, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Carlos Alberto Peres de Alcantara, para a função de Sinalheiro de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 38, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Claudionor Tavares Meireles, para a função de Sinalheiro de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 44, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Daniel Vieira da Silva, para a função de Sinalheiro de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 40, da Secretaria de Segurança Pública, propondo renovação de contrato de Clóvaldo Freitas Monteiro, para a função de Sinalheiro de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 46, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Domingos Pinto e Souza, para a função de Sinalheiro de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 48, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Eduardo Figueira de Carvalho, para a função de Sinalheiro de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 42, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Cicero José da Silva, para a função de Sinalheiro de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 43, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Casemiro Gonçalves de Lima, para a função de Sinalheiro de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 41, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Caetano da Silva Leal, para a função de Sinalheiro de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 53, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Felina Amado da Silva, para a função de Sinalheiro de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 70, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a re-

novação de contrato de José Soares da Silva, para a função de Sinalheiro de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 119, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Osvaldo Barros de Melo, para a função de Sinalheiro de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 49, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Edilson Braga Monteiro, para a função de Sinalheiro de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 110, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Laudelino Franco do Amaral, para a função de Guarda Civil de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 109, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Raimundo Dias Pinheiro, para a função de Guarda Civil de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 108, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de João Lacerda Moreira, para a função de Guarda Civil de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 107, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de José Ribamar da Silva, para a função de Guarda Civil de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 33, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Josino Corrêa Tavares, para a função de Guarda Civil de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 31, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a celebração de contrato de Osório Miranda de Freitas, para a função de Guarda Civil de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 32, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a celebração de contrato de Catarino de Sena Melo Lobato, para a função de Guarda Civil de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 43, da Secretaria de Estado do Governo, propondo renovação de contrato de Maria Carmelita Guedes Fernandes, para a função de Datilógrafa. — Autorizado.

N. 46, da Secretaria de Estado da Produção, propondo a celebração de contrato de Zenor Ribeiro da Cruz, para a função de Monitor Agrícola. — Autorizado.

N. 147, do Departamento do Serviço Público, propondo a renovação de contrato de Raimunda Arcangela de Oliveira, para a função de Datilógrafa. — Autorizado.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o senhor Eurico Fernandes Augusto da S. Andrade. Representante do Governo no ato — Sr. Diretor Geral Raimundo Mario Cavalcanti de Macedo. Contratado — Eurico Fernandes

Augusto da S. Andrade, sinaleiro de 3.<sup>a</sup> classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e verba: — O contratado perceberá a quantia mensal de Cr\$ 4.800,00 e o abono provisório de Cr\$ 2.900,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação, tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 15 de julho de 1961 e vigorará de 2-1 a 31-12-61, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Testemunhas: Francisco Peres de Alcantara, Sebastião Paiva Sodré.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o senhor Cristovam Rodrigues.

Representante do Governo no ato — Sr. Diretor Geral Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Contratado — Cristovam Rodrigues, Sinaleiro de 3.<sup>a</sup> classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00 e o abono provisório de Cr\$ 2.900,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação, tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 15 de julho de 1961 e vigorará de 2-1 a 31-12-61, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Testemunhas: Francisco Peres de Alcantara, Sebastião Paiva Sodré.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o senhor Casemiro José Alves.

Representante do Governo no ato — Sr. Diretor Geral Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Contratado — Casemiro José Alves, Sinaleiro de 3.<sup>a</sup> classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00 e o abono provisório de Cr\$ 2.900,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação, tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 15 de julho de 1961 e vigorará de 2-1 a 31-12-61, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Testemunhas: Raul Sales de Souza, Sebastião Paiva Sodré.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o senhor Carlos Alberto P. de Alcantara.

Representante do Governo no ato — Sr. Diretor Geral Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Contratado — Carlos Alberto P. de Alcantara, Sinaleiro de 3.<sup>a</sup> classe da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e verba: — O contratado perceberá a quantia mensal de Cr\$ 4.800,00 e o abono provisório de Cr\$ 2.900,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação, tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 15 de julho de 1961 e vigorará de 2-1 a 31-12-61, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Testemunhas: Francisco Peres de Alcantara, Sebastião Paiva Sodré.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o senhor Claudionor Tavares Meirelis.

Representante do Governo no ato — Sr. Diretor Geral Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Contratado — Claudionor Tavares Meirelis, Sinaleiro de 3.<sup>a</sup> classe da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00 e o abono provisório de Cr\$ 2.900,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação, tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 15 de julho de 1961 e vigorará de 2-1 a 31-12-61, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Testemunhas: Francisco Peres de Alcantara, Sebastião Paiva Sodré.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o senhor Daniel Vieira da Silva.

Representante do Governo no ato — Sr. Diretor Geral Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Contratado — Daniel Vieira da Silva, Sinaleiro de 3.<sup>a</sup> classe da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00 e o abono provisório de Cr\$ 2.900,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação, tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 15 de julho de 1961 e vigorará de 2-1 a 31-12-61, não se responsabilizando o contra-

tante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Testemunhas: Sebastião Paiva Sodré, Francisco Peres de Alcantara.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o senhor Clodoaldo Freitas Monteiro.

Representante do Governo no ato — Sr. Diretor Geral Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Contratado — Clodoaldo Freitas Monteiro, Sinaleiro de 3.<sup>a</sup> classe da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00 e o abono provisório de Cr\$ 2.900,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação, tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 15 de julho de 1961 e vigorará de 2-1 a 31-12-61, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Testemunhas: Sebastião Paiva Sodré, Francisco Peres de Alcantara.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o senhor Domingos Pinto e Souza.

Representante do Governo no ato — Sr. Diretor Geral Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Contratado — Domingos Pinto e Souza, Sinaleiro de 3.<sup>a</sup> classe da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00 e o abono provisório de Cr\$ 2.900,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação, tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 15 de julho de 1961 e vigorará de 2-1 a 31-12-61, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Testemunhas: Sebastião Paiva Sodré, Raul Sales de Sousa.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o senhor Eduardo Ferreira de Carvalho.

Representante do Governo no ato — Sr. Diretor Geral Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Contratado — Eduardo Ferreira de Carvalho, Sinaleiro de 3.<sup>a</sup> classe da Delegacia Estadual de Trânsito.

(a) Raimundo Mario Cavaleiro

Salário e verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00 e o abono provisório de Cr\$ 2.900,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação, tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 15 de julho de 1961 e vigorará de 2-1 a 31-12-61, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Testemunhas: Sebastião Paiva Sodré, Francisco Peres de Alcantara.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o senhor Cicero José da Silva.

Representante do Governo no ato — Sr. Diretor Geral Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Contratado — Cicero José da Silva, Sinaleiro de 3.<sup>a</sup> classe da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00 e o abono provisório de Cr\$ 2.900,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação, tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 15 de julho de 1961 e vigorará de 2-1 a 31-12-61, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Testemunhas: Sebastião Paiva Sodré, José Barreiros Charchar.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o senhor Casemiro Gonçalves de Lima.

Representante do Governo no ato — Sr. Diretor Geral Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Contratado — Casemiro Gonçalves de Lima, Sinaleiro de 3.<sup>a</sup> classe da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00 e o abono provisório de Cr\$ 2.900,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação, tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 15 de julho de 1961 e vigorará de 2-1 a 31-12-61, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mario Cavaleiro



Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o senhor Ozorio Miranda de Freitas.

Representante do Governo no ato — Sr. Diretor Geral Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Contratado — Ozorio Miranda de Freitas, Guarda Civil de 3.ª classe da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00 e o abono provisório de Cr\$ 2.900,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. da Guarda Civil — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação, tab. 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 15 de julho de 1961 e vigorará de 5-6 a 31-12-61, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Testemunhas:

João José de Siqueira Mendes, Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e a sra. Maria Carmelita Guedes Fernandes.

Representante do Governo no ato — Sr. Diretor Geral Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Contratada — Maria Carmelita Guedes Fernandes, Datilógrafa da Secretaria de Estado do Governo.

Salário e verba: — A contratada perceberá o salário mensal de Cr\$ 5.600,00 e o abono provisório de Cr\$ 2.900,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Secretaria de Estado do Governo — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação, tab. 23, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado do Governo.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 15 de novembro de 1961 e vigorará de 2-1 a 31-12-61, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Testemunhas:

José Gomes Quaresma, Alexandra R. Cantanhêde.

## COMISSÃO DE ABASTECIMENTO E PREÇOS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N. 571 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1961

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, e com a aquiescência da maioria do Plenário desta COAP,

Considerando o memorial dirigido a este órgão, por diversos "barraqueiros" do "arraial" da Festividade de Nossa Senhora de Nazaré,

RESOLVE:

Art. 1o. Permitir que os bares e botecoques e "braracas" localizados no "arraial" da festa de Nazaré, cobrem a garrafa de re-

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o sr. Zenor Ribeiro da Cruz.

Representante do Governo no ato — Sr. Diretor Geral Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Contratado — Zenor Ribeiro da Cruz, Monitor Agrícola da Secretaria de Estado de Produção.

Salário e verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 3.000,00 e o abono provisório de Cr\$ 2.900,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba F. P. Vegetal — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação, tab. 62, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Produção.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 15 de novembro de 1961 e vigorará de 3-4 a 31-12-61, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Testemunhas:

João Pacheco da Cruz, Henrique Conde.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e a senhorita Raimunda Arcanjo de Oliveira.

Representante do Governo no ato — Sr. Diretor Geral Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Contratada — Raimunda Arcanjo de Oliveira, Datilógrafa do Departamento do Serviço Público.

Salário e verba: — A contratada perceberá o salário mensal de Cr\$ 5.600,00 e o abono provisório de Cr\$ 2.900,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba D. Pessoal — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação, tab. 21, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado do Governo.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 25 de agosto de 1961 e vigorará de 1-9 a 31-12-61, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo.

Testemunhas:

Waldir Cruz, Maria Carmem de se o Tribunal de Contas denega

frigerantes (tamanho 10 onças) ao preço de Cr\$ 15,00.

Art. 2o. A alteração no preço determinado por esta Portaria somente entrará em vigor depois de 18 horas até encerrar o movimento do "arraial", à exceção dos domingos, quando vigorará durante todo o dia.

Art. 3o. É obrigatória a afixação da tabela de preços em letra e local bem visível ao público.

Art. 4o. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa diária desta Capital.

Belém, 6 de outubro de 1961.

Majior Osvaldo Santos  
Presidente, em exercício

## DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

### CONSELHO EXECUTIVO RESOLUÇÃO N. 42/61-CE

O Conselho Executivo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, em sessão extraordinária realizada em 12 de Setembro de 1961, presentes os seus membros, legalmente investidos em suas funções e usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, dá a seguinte

#### RESOLUÇÃO

Aprovar a aquisição pelo DER-PA, à firma Amazônia-Derivados do Petróleo S/A., de 120 toneladas de asfalto RC-2, ao preço de Cr\$ 23.789,70 a tonelada, nos termos da proposta apresentada pela presidência deste Conselho, face aos justos motivos alegados pelo conselheiro dr. Antero Soeiro,

Sala das Sessões do C. E., em 12 de Setembro de 1961.

Eng. Antonio Pedro Martins Viana

No exercício da Presidência

Carlos Augusto Corrêa Alves

Secretário

Eng. Elmir Nobre Saady

Conselheiro

Eng. Ramiro de Nobre e Silva

Conselheiro

Eng. Izidoro Gama de Azevedo

Conselheiro

Eng. Júlio Costa de Viveiros

Conselheiro

Eng. Homero Medeiros Cabral

Conselheiro

Dr. Antero Soeiro

Conselheiro

Dr. Jorge Faciola de Souza

Conselheiro

Econ. Péricles Martins de Carvalho

Conselheiro

(Ext. — Dia 11/10/61)

### CONSELHO EXECUTIVO RESOLUÇÃO N. 42/61-CE

O Conselho Executivo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, em sessão extraordinária realizada em 19 de Setembro de 1961, presentes os seus membros, legalmente investidos em suas funções e usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, dá a seguinte

#### RESOLUÇÃO

Resolve autorizar o pagamento da importância de quarenta e três mil e um cruzeiro e sessenta centavos ..... (Cr\$ 43.001,60), ao Lóide Aéreo Nacional S/A., proveniente do fornecimento de duas (2) passagens Belém-Rio-Belém, aos academicos de engenharia Rui das Chagas Nazaré e Raimundo Jorge Chaves.

Sala das Sessões do Conselho Executivo, em 19 de Setembro de 1961.

Eng. Antonio Pedro Martins Viana

No exercício da Presidência

Carlos Augusto Corrêa Alves

Secretário

Eng. Ramiro de Nobre e Silva

Conselheiro

Eng. Izidoro Gama de Azevedo

Conselheiro

Eng. Júlio Costa de Viveiros

Conselheiro

Eng. Homero Medeiros Cabral

Conselheiro

Dr. Jorge Faciolo de Souza  
Conselheiro  
Dr. Humberto Machado de Mendonça  
Conselheiro  
Econ. Péricles Martins de Carvalho  
Conselheiro

(Ext. — Dia 11/10/61)

## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

### M. S. — DEPARTAMENTO NACIONAL DE ENDEMIAS RURAIS

#### Concorrência Pública

Faço público, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta, na Circunscrição Pará do Departamento Nacional de Endemias Rurais, à Av. Nazaré, n. 274, nesta cidade, a concorrência pública para a execução dos estudos completos, elaboração do anteprojeto e projeto definitivo para a drenagem da bacia do Igarapé das Almas, na cidade de Belém, Estado do Pará, cujas despesas correrão por conta da dotação própria consignada no Orçamento da SPVEA, anexo ao da União, exercício de 1961.

A presente concorrência obedecerá às seguintes condições:

I — Estudos completos, elaboração do anteprojeto e projeto definitivo para a drenagem da bacia do Igarapé das Almas, nesta cidade (bacia B-1), do Distrito dos Esgotos Sanitários de Belém, conforme planta existente no D.N.E.Ru., nesta cidade), tendo em vista o levantamento do trecho a ser executado e seu planejamento até o canal do porto de Belém;

II — Os estudos deverão cobrir todas as necessidades técnicas para obras desta natureza, incluindo estudos de solo e urbanização.

Com os elementos dos estudos realizados deverá ser elaborado um anteprojeto, que constituirá a base geral do problema, com os necessários detalhes técnicos que permitam o julgamento e aprovação dos órgãos competentes. Este anteprojeto, uma vez aprovado, será então detalhado de modo a constituir o projeto definitivo.

O projeto definitivo deverá ser acompanhado de todos os detalhes técnicos, inclusive projeto de todas as obras complementares, com respectivas especificações, cálculos e orçamento analítico, e mais ainda o modelo de Edital de Concorrência Pública para a construção da obra projetada.

III — As propostas serão apresentadas em quatro (4) vias, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, a primeira das quais selada de acordo com a lei, e todas devidamente assinadas pelo proponente e pelo mesmo rubricadas em todas as páginas, em sobre-carta fechada e lacrada dirigida ao Chefe da Circunscrição Pará do DNERU., contendo externamente, em caracteres bem legíveis, o nome do proponente e os dizeres: Proposta para a Concorrência Pública n. 01/61, bem como o seguinte:

1 — preço global em cruzeiros (algarismos e por extenso), pelo qual o proponente executará os serviços indicados no presente Edital;

2 — preço unitário para cada um dos serviços que constituem o objeto deste Edital;

3 — prazo para o início e conclusão dos serviços já mencionados;

4 — modalidade de pagamento exigido pelo proponente, a qual, no entanto, deverá corresponder, no máximo, ao valor dos serviços efetivamente executados, sendo que os pagamentos de anteprojeto e projeto definitivo serão realizados após a respectiva aprovação pela Comissão Julgadora para esse fim designada.

IV — Não serão consideradas as propostas para serviço por administração contratada, considerando-se apenas o prazo e o preço global para a

execução dos serviços indicados;

V — Em envólucro separado, igualmente fechado, contendo claramente o nome do proponente e a indicação: — Documento de identidade — Concorrência Pública n. 01/61 — serão apresentados, para o julgamento prévio determinado pelo art. 750, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, os seguintes documentos:

a) Certificado de depósito de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), no Banco do Brasil; para garantia da proposta, nos termos da letra E, do art. 745, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública;

b) Prova de constituição e existência legal da firma ou empresa proponente, com especialização no ramo dos serviços, objeto da presente concorrência, inclusive de observância, dos artigos 51 e 54 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26.9.40, se trata de Sociedade por ações;

c) Prova de pagamento de todos os impostos e taxas a que estiver sujeito o proponente;

d) Prova de cumprimento da "Lei de dois terços";

e) Prova de cumprimento do Decreto-Lei n. 765, de 9.11.40, quitação de empregados para com as instituições de seguros sociais;

f) Certidão de cumprimento do Decreto n. 23.569, de 11.12.41 que regula a profissão de engenheiro;

g) Comprovação, por meio de cópias de repartições oficiais, de haver executado a contento estudos semelhantes;

h) Prova de capacidade financeira fornecida pelo Banco;

i) Certidão negativa de imposto sobre a renda;

j) Prova de quitação com o serviço militar;

l) Documentos outros que julgar convenientes e proponente, para o fim em vista.

VI — As propostas serão julgadas por uma Comissão especialmente designada pela Chefia da Circunscrição Pará, do D.N.E.Ru. (dele fazendo parte dois representantes do D.N.E.Ru., dois representantes da SPVEA e um da Secreta-

ria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém), a qual classificará primeiramente as propostas apresentadas, devendo as que satisfizerem as condições de idoneidade exigidas neste Edital serem abertas e lidas às 16 horas do dia 25 de outubro do ano corrente, na sede da Circunscrição Pará do D.N.E.Ru., à Av. Nazaré, n. 274.

A Comissão designada procederá na conformidade dos artigos 747 e 745, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e encaminhará o processo a julgamento, no qual serão considerados, nos termos do artigo 755, do mesmo Regulamento razões de preferência, as vantagens de ordem técnica e financeira porventura apresentadas, bem como o prazo.

Para efeito de julgamento das propostas no que se refere ao preço global para a execução dos serviços ou trabalhos indicados, estimou-se o valor do mesmo em quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4.000.000,00).

VII — Para garantia da execução do contrato, o proponente depositará, no Banco do Brasil, antes da assinatura do mesmo, uma caução de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), que só será devolvida após a conclusão dos trabalhos a que se obrigou o proponente, devidamente aprovados.

VIII — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas no presente Edital, nem propostas que contiverem oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

IX — O Chefe da Circunscrição Pará, do D.N.E.Ru., reserva-se o direito de anular a presente concorrência sem que assista aos interessados direito a qualquer reclamação.

Belém, 2 de outubro de 1961.

(a) Dr. Amyntor Basto,  
Chefe da Circ. Pará do D.N.E.Ru.

(Ext. — Dias 5, 6, 10 e 11-10-61)

**SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ (S.N.A.P.P.)**

Av. Presidente Vargas — Belém — Estado do Pará  
Concorrência Pública N. 1/61

- b) 2 Máquinas de escrever elétricas de 165 espaço, tipo paica, marca "OLIVETTI LEXIKON 80/46 — carro de 46 cms., equivalente a 13" com tabulador automático decimal de 8 téclas com movimento do carro freiado, motor incorporado permitindo o funcionamento com qualquer voltagem, equipada com capa plástica, tomadas e pertences a Cr\$ 224.500,00 — Cr\$ 449.000,00 (Preço Unitário: — Duzentos e vinte e quatro mil e quinhentos cruzeiros — Preço Total: — Quatrocentos e quarenta e nove mil cruzeiros).
- c) 12 Máquinas de escrever de 90 espaço, com carro de 26 cm., equivalente a 10,5" com tabulador automático simples, com o movimento do carro freiado, marca OLIVETTI LEXIKON 80/26, equipada com todos os pertences a Cr\$ 79.000,00 — Cr\$ 948.000,00 — (Preço Unitário: — Setenta e nove mil cruzeiros — Preço Total: — Novecentos e quarenta e oito mil cruzeiros).
- c) 8 Máquinas de escrever de 140 espaços com carro de 38 cms. equivalente a 15" com tabulador automático decimal de 8 téclas com movimento do carro freiado, marca OLIVETTI LEXIKON 80/38, equipada com todos os pertences a Cr\$ 96.000,00 — Cr\$ 768.000,00 — (Preço Unitário: — Noventa e seis mil cruzeiros — Preço Total: — Setecentos e sessenta e oito mil cruzeiros).
- c) 19 Máquinas de escrever de 165 espaços com carro de 46 cms. equivalente a 18" com tabulador automático decimal de 8 téclas com movimento do carro freiado, marca OLIVETTI LEXIKON 80/46 a Cr\$ 114.000,00 — Cr\$ 2.166.000,00 — (Preço Unitário: — Cento e quatorze mil cruzeiros — Preço Total: — Dois milhões cento e sessenta e seis mil cruzeiros).
- c) 2 Máquinas de escrever de 220 espaços carro de 60 cms., equivalente a 24" com tabulador automático decimal de 8 téclas com movimento do carro freiado marca OLIVETTI LEXIKON 80/60, equipada com todos os pertences a Cr\$ 120.000,00 — Cr\$ 240.000,00 — (Preço Unitário: — Cento e vinte mil cruzeiros — Preço Total: — Duzentos e quarenta mil cruzeiros).
- d) 12 Máquinas de calcular elétricas automáticas com capacidade para no mínimo 13 algarismos no total, Super-automática impressora com um totalizador e uma memória, velocidade de 235 ciclos por minuto, execução: adição subtração direta, multiplicação e divisão super-automática multiplicação negativa automática fator constante automático, calcula o saldo negativo, com teclado de 10 téclas, duplo e triplo zero marca OLIVETTI DIVISUMA "24" com todos os pertences a Cr\$ 280.000,00 — Cr\$ 3.360.000,00 — (Preço Unitário: — Duzentos e oitenta mil cruzeiros — Preço Total: — Três milhões trezentos e sessenta mil cruzeiros).
- e) 10 Máquinas de somar elétricas com subtração correção e repetição, impressora com saldo negativo capacidade de 13 algarismos no total velocidade de 235 ciclos por minuto, com teclado de 10 téclas, duplo e triplo zero, marca OLIVETTI ELETROSUMA — 22, com todos os pertences a Cr\$ 120.000,00 — Cr\$ 1.200.000,00 — (Preço Unitário: — Cento e trinta mil cruzeiros — Preço Total: — Hum milhão e trezentos mil cruzeiros).

TOTAL GERAL: Cr\$ 9.231.000,00 (nove milhões duzentos e trinta e um mil cruzeiros):

Prazo de entrega: Imediato — Posto Rio de Janeiro, com embalagem marítima.

Prazo de Garantia: 1 Ano

Condições de Venda: A vista

Rio de Janeiro, .... de outubro de 1961.

**Concorrência Pública N. 1/61**

- d) 12 Máquinas de calcular FACIT mod CAI-13, elétricas, 10 téclas, automáticas em todas as operações, capacidade 9 x 8 x 13 algarismos, nos registros de inscrição quociente e produtos respectivamente, com técla automática para colocação do dividendo e divisor, com memória para soma e multiplicação acumuladas, dando os resultados parciais com visibilidade triplice transferidor decimal em todos os registros téclas elétrica para limpeza automática e simultânea dos registros, mecanismos inteiramente blindados com rodas de borracha para movimento dobre a mesa, com todos os pertences a Cr\$ 235.000,00 — Cr\$ 3.420.000,00 — (Preço Unitário: — Duzentos e oitenta e cinco mil cruzeiros — Preço Total: — Três milhões quatrocentos e vinte mil cruzeiros).
- e) 10 Máquinas de somar e calcular, impressora FACIT mod. AE3-11Cx, elétricas, 10 téclas em 4 fileiras COM SALDO CREDOR, subtração direta multiplicação automática positiva e negativa acumulativa e dedutiva, imprimindo os três fatores com repetição de parcelas, capacidade de 10 colunas, totalizando 11 total automático barra conjunta para sub-tota' e soma, total e subtração conjuntos espaçador de parcelas automáticos, tecla conjunta de correção a .... Cr\$ 132.000,00 — Cr\$ 1.320.000,00 — (Preço Unitário: — Cento e trinta e dois mil cruzeiros — Preço Preço total: — Hum milhão trezentos e vinte cruzeiros).

Prazo de entrega: Imediato pósto Rio de Janeiro, emba-ladas.

Rio de Janeiro, .... outubro de 1961.

Assinatura Ilegível.

x x x

**ERICHSEN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**Ass Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (S.N.A.P.P.)**

Av. Presidente Vargas

N E S T A :

Prezados Senhores :

Servimo-nos da presente, para habilitar-nos à Concorrência Pública n. 1/61, conforme Edital de Concorrência Pública, e anexamos Mapa Demonstrativo e detalhado, oferecendo as máquinas discriminadas no parágrafo 2, "a" até "e" do Edital em referência.

A caução de inscrição na importância de Cr\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros), foi depositada mediante guia n. 1/10, extraída no dia 2, na tesouraria desse Órgão.

Tomamos conhecimento de que essa Repartição se reserva o direito de aquisição até mais 50% das máquinas ofertadas.

Para esta finalidade, prorrogamos a validade dos preços constantes da nossa oferta anéxa, até o dia 7 próximo.

Deixamos de apresentar os documentos exigidos no parágrafo 7, por sermos inscritos no registro de fornecedores dos SNAPP para o exercício de 1961, inscrição n. 31.

Os preços constantes da nossa oferta, entendem-se CIF - Belém, sem qualquer ônus para esse Órgão.

A garantia contra qualquer defeito de fabricação, é de 1 ano. Temos oficina mecânica especializada que não somente efetuará revisão minuciosa antes da entrega como poderá efetuar qualquer conserto que se tornar necessário.

As máquinas poderão ser entregues parceladamente a partir de 15 dias após confirmação do pedido e não ultrapassando 60 dias para completação da quantidade total.

Na expectativa de sermos distinguidos pela honrosa preferência de Vv. Ss., subscrevemo-nos apresentando nossos protestos de alta e fima e consideração, mui

Atenciosamente

Assinatura Ilegível e ROLF E. ERICHSEN — Diretor Presidente.

Anéxo: — Mapa discriminativo de máquinas.

## Concorrência Pública N. 1/61

a) duas (2) máquinas de escrever, elétricas, de 165 espaços elite. oferecemos:

duas (2) OLIVETTI LEXIKON ELLETRICA mod. 80/35E — carro de 35 cm., correspondente a 145 espa-

ços Elite, com tabulador automático decimal .....

Alternativa

duas (2) OLIVETTI LEXIKON ELLETRICA mod. 80/46E — carro de 46 cm., correspondente a 195 espa-

ços Elite, com tabulador automático decimal .....

b) duas (2) máquinas de escrever, elétricas, de 165 espaços paica. — oferecemos:

duas (2) OLIVETTI LEXIKON ELLETRICA mod. 80/46E — carro de 46 cm. correspondente a 165 espa-

ços Paica, com tabulador automático decimal .....

c) quarenta e seis (46) máquinas de escrever sendo: doze (12) de 90 espaço. — oferecemos:

doze (12) OLIVETTI LEXIKON mod. 80/26 — carro de 26 cm., correspondente a 90 espaços Paica ou 105 elite, com tabulador automático simples .....

oito (8) de 140 espaços. — oferecemos:

oito (8) OLIVETTI LEXIKON mod. 80/38 — carro de 38 cm., correspondente a 136 espaços Paica ou 160 Elite, com tabulador automático decimal .....

dezenove (19) de 165 espaços. — oferecemos:

dezenove (19) OLIVETTI LEXIKON mod. 80/46 — carro de 46 cm., correspondente a 165 espaços Paica ou 195 Elite, com tabulador automático decimal .....

folha 1)

c) duas (2) de 220 espaços.

oferecemos:

duas (2) OLIVETTI LEXIKON mod. 80/60

carro de 60 cm, correspondente a 220 espaços Paica ou 255 Elite, com tabulador automático decimal ....

cinco (5) de 260 espaços.

oferecemos:

cinco (5) OLIVETTI LEXIKON mod. 80/60

carro de 70 cm, correspondente a 260 espaços Paica ou 300 Elite, com tabulador automático decimal. ....

	Preço unit. pgto. adiant.	Preço unit. c/entrega	Total Adiant. CIF-Belem	Total c/entrega CIF-Belem
108.528,00	113.050,00	217.056,00	226.100,00	
123.120,00	128.250,00	246.240,00	256.500,00	
123.120,00	128.250,00	246.240,00	256.500,00	
42.336,00	44.100,00	508.032,00	529.200,00	
50.112,00	52.200,00	400.896,00	417.600,00	
54.432,00	56.700,00	1.034.208,00	1.077.300,00	
63.936,00	66.600,00	127.872,00	133.200,00	
73.440,00	76.500,00	367.200,00	382.500,00	
Alternativa—2		2.901.504,00	3.022.400,00	
Alternativa—1		(2.930.688,00)	(3.052.800,00)	

## SUB — TOTAL MAQUINAS DE ESCREVER

d) doze (12) máquinas de calcular, elétricas, automáticas, com capacidade para, no mínimo 13 algarismos no total, que executa adição, subtração, multiplicação e divisão oferecemos:

doze (12) MAQUINAS DE CALCULAR OLIVETTI mod. DIVISUMMA 24 — MC24D — com as seguintes características: Máquina de calcular super-automática, elétrica IMPRESSORA, com um totalizador e uma memória, capacidade de doze (12) algarismos na inscrição e treze (13) no total.

Executa: adição, subtração direta, multiplicação e divisão super-automáticas. Multiplicação negativa e fator constante automáticos. ....

153.216,00 159.600,00 1.838.592,00 1.915.200,00

e) dez (1) máquinas de somar, elétricas, com subtração, correção e repetição.

oferecemos:

dez (10) MAQUINAS DE SOMAR OLIVETTI mod. ELETTROSUMA 22 — MC22E — Somadora elétrica com subtração, correção e repetição, capacidade inscrição 12, total 13 .....

67.382,00 70.200,00 673.920,00 702.000,00

SUB — TOTAL MAQUINAS DE SOMAR E CALCULAR ....

2.512.512,00 2.617.200,00



**VICTOR C. PORTELA S. A.**

Belém, 3 de outubro de 1961.  
Aos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (S.N.A.P.P.)

N E S T A :  
Prezados Senhores :  
Respondendo à Vossa Concorrência Pública n. 161, temos o prazer de propor o fornecimento dos seguintes materiais :  
CLAUSULA 2

Alínea "c"		
12 — Máquinas de escrever REMINGTON - STANDARD, mod. DL-A-1, carro de 11", com 100 espaços em tipo Paica ou 120 em tipo Elite .....	42.999,00	515.339,00
8 — Máquinas de escrever REMINGTON - STANDARD, mod. DL-C-1, carro de 15", com 140 espaços em tipo Paica ou 168 em tipo Elite .....	49.995,00	399.930,00
19 — Máquinas de escrever REMINGTON - STANDARD, mod. DL-D-10, carro de 22", com 190 espaços em tipo Paica ou 228 em tipo Elite .....	54.000,00	1.026.000,00
7 — Máquinas de escrever REMINGTON - STANDARD, mod. DL-D-10, carro de 20", com 190 espaços em tipo Paica ou 312 em tipo Elite .....	72.000,00	504.000,00
		<u>2.445.840,00</u>

Alínea "d"		
12 — Máquinas de calcular FACIT, mod. CAL-13, elétricas, inteiramente automáticas para as quatro operações fundamentais. Com menos teclas de comando que qualquer outra calculadora, poupa 40% do tempo devido à multiplicação abreviada, e todos os mostradores são facilmente legíveis num só golpe de vista. O rápido registro do dividendo e do divisor poupa ainda mais tempo. À prova de erros — nenhuma manipulação errada poderá afetar o seu mecanismo. Suas dimensões: 292x283 mm. Seu peso: 13 kgs. Sua capacidade: 9x8x13 algarismos .....	179.500,00	2.154.000,00

Alínea "e"		
10 — Máquinas de somar EURROUGH'S Ten Key, mod. J284, elétricas, com subtração, correção e repetição. Fita bicolor, indicando, em preto, as importâncias e saldos positivos, e a vermelho, as importâncias e saldos negativos. Com uma alavanca que permite ajustar, automaticamente, a fita de papel para a posição de corte, depois do registrado o total. Totaliza .....	9.999.999.999,9	667.800,00
	66.780,00	667.800,00
<b>Total Geral .....</b>	<b>Cr\$</b>	<b>5.267.560,00</b>

Atendendo ao esclarecido na cláusula 9, que facultará à Administração dos SNAPP, se assim o desejar, a preferência pelo menor preço global, passamos a apresentar os nossos elementos para este caso :

46 — Máquinas de escrever, manuais	=	2.400.000,00
12 — Máquinas de calcular, elétricas	=	2.150.000,00
10 — Máquinas de somar, elétricas	=	650.000,00
		<u>5.200.000,00</u>

Preços — Todos os preços acima entendem-se para a mercadoria posta nos SNAPP, depois de devidamente revisada nas nossas oficinas.

Prazo de Entrega — Imediato, para as máquinas de somar. De 8 dias após o recebimento do empenho ou autorização de compra, para as máquinas de escrever e de calcular.

Garantia e Assistência Técnica — Garantimos o perfeito funcionamento de todas as máquinas sob oferta, contra qualquer defeito de fabricação, por um prazo de DOIS ANOS, durante o qual prestaremos, gratuitamente, a assistência técnica que se tornar necessária.

A todos os materiais que distribuimos damos assistência técnica permanente, sendo este um dos pontos altos da nossa organização e que nos torna cada vez mais especializados.

Atenciosamente  
VICTOR C. PORTELA S. A.  
Representações e Comércio  
Victor C. Portela  
Presidente

**IMPORTADORA DE FERRAGENS, S/A.**

Belém, 3 de outubro de 1961.  
Aos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (S.N.A.P.P.)

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 161**

De acordo com o edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 29 de agosto p. passado, propomo-nos a fornecer os artigos abaixo descritos aos seguintes preços :

Quant.	Artigos	P. Unitário	P. Total
12	Máquinas de escrever OLIVETTI, manuais, de 90 espaços tipo Paica .....	49.000,00	588.000,00
19	Idem, idem de 165 espaços, idem .....	63.000,00	1.197.000,00
2	Idem, idem de 220 espaços, idem .....	74.000,00	148.000,00
5	Idem, idem de 260 espaços, idem .....	85.000,00	425.000,00
	<b>T o t a l .....</b>		<b>2.358.000,00</b>
	Desconto de 5% .....		117.900,00
			<u>Cr\$ 2.240.100,00</u>

Os preços constantes da presente cotação terão a validade de 15 dias a partir desta data.

Aguardando qualquer pronunciamento de Vv. Ss. nos firmamos.

Atenciosamente  
IMPORTADORA DE FERRAGENS, S/A  
João Queiroz de Figueiredo  
Diretor

## CÓPIA AUTÊNTICA

Belém, 31 de agosto de 1961.

Proposta que faz a IBM do Brasil, Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., aos Serviços de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará (SNAPP), atendendo aos termos do Edital de Concorrência Pública n. 1.61, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 29-08-61, constantes do item 2, letras (A e B), referentes à máquinas de escrever elétricas de sua fabricação.

Quant.	Descrição	P. Unitário	P. Total
2	Máquina de Escrever Elé- trica de 17" (165 espaços) tipo Elite .....	165.700,00	331.400,00
2	Máquina de Escrever Elé- trica de 17" (165 espaços) tipo Paica .....	165.700,00	331.400,00
Valor Total .....		Cr\$	662.800,00

Para conhecimento de Vs. Sas. damos a seguir especificações e características de nosso equipamento:

## 1 — DESCRIÇÃO

- 1.1. Máquinas elétricas de escrever IBM com teclado fôscó typamatic de repetição automática no retorno do carro no sublinhar, no espacopamento e no ponto; seguimento das barras de tipos com auto-limpeza assentador geral localizável em três posições; controle da impressão; teclas de fixação e eliminação da tabulação; teclas acionáveis por leve toque e travamento de teclado ao ser atingida a margem direita e mais as seguintes vantagens:
- 1.2. a) Funcionamento INTEGRALMENTE elétrico  
b) Linha MODERNA de estilo sóbrio  
c) Impressão PERFEITAMENTE uniforme  
d) Toque UNIFORMEMENTE leve e rítmico  
e) Teclado PROTEGIDO contra poeira  
f) Rôlo de impressão AJUSTÁVEL  
g) Força de IMPRESSÃO regular
- 2 — GARANTIA
- 2.1. As máquinas referidas nesta proposta estão cobertas por uma garantia de 90 dias para a máquina em geral e de 1 ano para o motor.
- 2.2. Esses prazos serão contados a partir da data em que a máquina for instalada e serão considerados somente quando a instalação ocorrer no máximo até 6 meses após a entrega.
- 2.3. Após o período de garantia mantemos um serviço permanente de conservação e assistência praticado por pessoal técnico convenientemente instruído e que poderá ser também prestado a Vs. Sas. mediante a assinatura de um contrato anual, cujas condições teremos o máximo empenho em demonstrar-lhes certo de que consultarão os nossos mútuos interesses.

Atenciosamente,

(a.) José Maria Potyguara de Paula  
Gerente

Conferido por: — Alaide da Costa Souza, Aux. Adm. Ref.

Copiado por: — Maria Orlandina Martins Regis, Aux. Adm. Ref. 26.

(Ext. — 10 e 11-10-61)

## Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Manoel Bentes Monteiro Filho, nos termos do art. 60, do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 2ª. Comarca, 40. Termo, 40. Município de Alenquer e 70. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se à margem esquerda do rio Paraná-Miri, limitando-se pela frente com o referido Paraná, pelo lado da cima com terras de João Batista Cordeira, pelo lado da baixo com terras de Fernandes Nunes & Cia. e pelos fundos com o terreno alazadiço, medindo 800 metros de frente por 1.000 ditos de fundos aproximadamente.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele Município de Alenquer.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 15 de setembro de 1961.

Yolanda L. de Brito  
Of. Adm.  
(G. 18, 38-9 e 8-10-61)

## Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria do Socorro Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11.ª Comarca, 32.º Termo, 32.º Município de Ourém e 84.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Está situado à margem esquerda do Igarapé Araçarana-Grande, afluente do rio Guamá, limitando-se pela frente com o referido Igarapé Araçarana-Grande, pelos lados direito, esquerdo e fundo com terras devolutas do Estado ou de quem de direito. Medindo 1.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 19 de setembro de 1961.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 2137 — 20, 30-9 e 10-10-61)

## Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Raimundo Conceição Santos e outro, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 30.ª Comarca, 78.º Termo, 78.º Município de Soure e 211.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com terras de Bacabal, pelo lado esquerdo com terras do sr. Carlos Santos, pelo lado direito com quem de direito e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo 2.000 metros de frente por 4.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à

porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Soure.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 14 de setembro de 1961.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 3036 — 20, 30-9 e 10-10-61)

## Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Alzira de Souza Mello, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 27.ª Comarca, 73.º Termo, 73.º Município de Faro e 192.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela parte da cima com a gruta denominada Abiriri, pela parte de baixo com a gruta denominada Marco-Velho e fundos com terras do Estado, medindo 450 metros de frente por 1.500 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Faro.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 6 de outubro de 1961.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 2192 — 7, 17 e 27-10-61)

## Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Paulo Yoshio Kato, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 19.ª Comarca, 52.º Termo, 52.º Município de Moju e 139.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com a rodovia Moju-Taranuv, lado direito com terras devolutas ocupadas por terceiros, pelo lado esquerdo com terras ocupadas pelo sr. Seichi Shikue-tomo ou de quem de direito, fundos com terras devolutas.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Moju.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 6 de outubro de 1961.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 2193 — 7, 17 e 27-10-61)

Ministério da Educação e Cultura

UNIVERSIDADE DO PARÁ

REITORIA

(\*) RESOLUÇÃO N. 25 — DE 29 DE JUNHO DE 1961

Conselho Universitário

Assunto: — Autoriza contrato de Professor para a cadeira de ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E EDUCAÇÃO COMPARADA da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

O Reitor da Universidade do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Esta-

tuto, em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão extraordinária de 29 de junho de 1961, promulga a seguinte

**RESOLUÇÃO :**

Art. 1.º Fica autorizada a contratação de **ANTÔNIO GOMES MOREIRA JUNIOR** para reger a cadeira de **ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E EDUCAÇÃO COMPARADA**, com vigência a partir do dia imediato à publicação no **DIÁRIO OFICIAL** do ato que o exonera do cargo em comissão da Diretor da Escola de Agronomia da Amazônia e do cargo de Professor Catedrático Interino da Cadeira de **FÍSICA AGRÍCOLA** da mesma Escola.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, 29 de junho de 1961. —  
(a) Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto, Reitor.

(\* Reproduzida por haver saído com imperfeições.

**(\*) RESOLUÇÃO N. 32—DE 8 DE SETEMBRO DE 1961**

**Conselho Universitário**

**Assunto : — Autoriza contratação de Professor para a cadeira de LÍNGUA PORTUGUESA da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.**

O Reitor da Universidade do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto, em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão ordinária de 8 de setembro de 1961, promulga a seguinte

**RESOLUÇÃO :**

Art. 1.º Fica autorizada a contratação de **ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA** para reger a cadeira de "LÍNGUA PORTUGUESA", com vigência a partir do dia imediato à publicação no **DIÁRIO OFICIAL** do ato que o exonera do cargo em comissão de Diretor do Colégio Estadual Paes de Carvalho, que atualmente ocupa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, 8 de setembro de 1961.

(a) Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto, Reitor.

(\* Reproduzido por haver saído com imperfeições.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

**Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Americo Silva** Secretário de Estado de Produção, no exercício financeiro de 1960.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, requerido o disposto no art. 43 n. II da Lei n. 1.343, de 12.2.60, e a requerimento do Auditor de Mestriz Gonçalves Pamplona, para, como cidadão fiscal, apresentar a presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias a partir desta data, e ao Sr. Americo Silva, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Produção no exercício de 1959, para no prazo de 30 dias (30) dias, após a última publicação no **DIÁRIO OFICIAL**, apresentar e comprovar o empenho de importância de trinta milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e quinhentos e quarenta e dois (30.642.542), referente ao mesmo exercício financeiro de 1960.

Belém, 4 de setembro de 1961.  
Mra. José Maria de Vasconcelos Machado

Vice Presidente no exercício da Presidência

(G. — Dias 6, 9, 10, 12, 13, 14, 17, 20, 22, 23, 24, 27, 28, 30 e 31, 3, 4, 5 e 6-10-61)

**EDITAIS**

**FABRICA NAZARÉ, S. A. (Comunicação)**

Pelo presente, comunicamos aos Srs. acionistas, que a partir desta data, será efetuado o pagamento, em nossa sede social, à Travessa Dr. Frutuoso Guimarães, n. 211, do dividendo do exercício encerrado em 30 de abril de 1961, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor nominal das ações ao portador, devendo os titulares das mesmas destacar e entregar o desconto relativo ao imposto de renda.

Belém (Pa), 9 de outubro de 1961.

Por : **FÁBRICA NAZARÉ, S. A.**

**Joaquim Dias**  
Diretor

(Ext. — Dia — 11|10|61)

**PRODUTOS VITÓRIA S. A. (Comunicação)**

Pelo presente, comunicamos aos Srs. acionistas, que a partir desta data, será efetuado o pagamento, em nossa sede social, à Avenida Almirante Baroso, n. 1385, do dividendo do exercício encerrado em 30/4/61, à razão de 22% (vinte e dois por cento)

sobre o valor nominal das ações ao portador, devendo os titulares das mesmas destacar e entregar os respectivos cupões. Esclarecemos que ditos pagamentos sofrerão o desconto relativo ao imposto de renda.

Belém (Pa) 9 de outubro de 1961.

Por : **PRODUTOS VITÓRIA S. A.**

**Alberto Dias Neves**  
Diretor

(Ext. — Dia — 11|10|61)

**DIÁRIO DO MUNICÍPIO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

**LEI N. 4521 — DE 9 DE MAIO DE 1961**

Autoriza a concessão de aforamento de um terreno à Maria de Lourdes da Silva. A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento, à Maria de Lourdes da Silva, o terreno do Patrimônio Municipal, situado na quadra: Duque de Caxias, vizinhança de Inhamitã, Barão do Triunfo e Mauriti, distante de 103,50 metros. Dimensões: Frente—5,00m. Fundos — 44,15m. Tem uma área de 247,24 metros quadrados. Tem a forma paralelogramática, confina à direita com o imóvel 969 e à esquerda com o imóvel n. 977. No terreno tem uma barraca coletada sob o n. 973.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação devendo as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de maio de 1961.

**LOPO ALVAREZ DE CASTRO**  
Prefeito Municipal  
**Heracles Macedo**  
Secretário de Obras  
(T. — 3200 — 11|10|61)

**DECRETO N. 736/D.M.P./61**

O Prefeito Municipal de Belém usando de suas atribuições e, tendo em vista o resultado do concurso para provimento efetivo do cargo de 4.º Procurador, da Prefeitura Municipal de Belém, lotado na Procuradoria Geral, efetuado de acôrdo com a Lei n. 2.797, de 21-10-1955 com as modificações introduzidas pela Lei n. 2.835, de 4-11-1955, e com os termos da Portaria n. .... 20/61-GP, de 30-5-1961, conforme ofício s/n, de 29-9-1961, da respectiva comissão examinadora, no qual foi aprovado com o grau sete e oitenta e três (7,83) o único candidato inscrito, bacharel Orlando Dias da Rocha Braga.

**DECRETA :**

Art. 1.º Fica nomeado em caráter efetivo, nos termos do art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24-12-53, para exercer o

cargo isolado de provimento efetivo de 4.º Procurador, da Prefeitura Municipal de Belém lotado na Procuradoria Geral, o bacharel Orlando Dias da Rocha Braga.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 3 de outubro de 1961.

**DR. LOPO ALVAREZ DE CASTRO**

Prefeito Municipal  
**Linomar Saraiva Estêvão**  
Secretário de Administração  
**Terezinha G. Gomes**  
Diretor Geral  
(Ext.—Dia 11|10|61)

**AFORAMENTO DE TERRAS**

O Sr. Eng. Silvio Samuel Moreira Aflalo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a sr. **Elza Batista de Carvalho**, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Vila do Mosqueiro, Estrada Bateria, Av. Perimetral, Av. 18 de Novembro e Passagem Condurá, de onde dista 317,00m.

Dimensões :  
Frente — 12,00 metros.  
Fundos — 59,90 metros.  
Área — 718,80 metros quadrados.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno murado.

Convido os héreis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito o teste ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai esta publicado no **DIÁRIO OFICIAL** do Estado, afixando-se o original na porta do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 2 de outubro de 1961.  
**Eng. Silvio Samuel Moreira Aflalo**  
Secretário de Obras

(T. 3185 — 11, 21 e 31|10|61)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

BELEM — QUARTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1961

NUM. 5.462

ACÓRDÃO N. 406

Apelação Penal de Soure

Apelante: — Manoel Pinto Gouvêa.

Apelante: — A Justiça Pública.  
Relator: — Des. Ignácio de Souza Moitita.

**Ementa:** — Para a integração do delito capitulado no art. 214 do Cod. Penal há de exigir-se ato e ato libidinoso ou de libidinagem, ou mais explicitamente, contacto com a vítima e não apenas a sua presença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Soure, em que são partes, como apelante, Manoel Pinto Gouvêa; e, apelada, a Justiça Pública.

Denunciado como incurso na sanção do art. 214, combinado com o inciso II do art. 12 do Cod. Penal, por ter, em certa manhã de dezembro de 1959, prostrado a menor de 9 anos, Maria do Socorro da Silva, mediante a paga de Cr\$ 20,00, a prática de atos libidinosos, foi o ora apelante, Manoel Pinto Gouvêa, condenado pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Soure, à pena de dois anos e seis meses de reclusão.

Inconformado, o réu apeliou tempestivamente, processando-se o recurso em forma regular, com as razões das partes interessadas, tendo nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 82, opinando pelo provimento da apelação, uma vez que as provas não autorizam a condenação.

As nulidades arguidas, como preliminares, pelo apelante nas razões de fls. 72, referentes, em suma, a cerceamento de defesa e errônea classificação do delito, não são de ser aceitas, pela sua manifesta irrelevância.

Certo, que a denúncia, no seu laconismo, muito deixa a desejar, sobretudo ao articular a figura de tentativa, impassível e inadmissível na espécie, pela própria natureza formal do delito.

Quanto ao mais, é de toda procedência o apelo, eis que em face do apurado dos autos, elementos não há que autorizem a condenação do apelante.

Em rigor, prova não existe, pois tudo, nesse sentido, se resumiu no simples relato da indigitada vítima, menor de 9 anos, ao atribuir a um indivíduo desconhecido, muito mais tarde identificado como o réu, ora apelante e com quem se encontrara em caminho de casa, uma conversa sobre assunto sexual e uma oferta para

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 405

Apelação Penal de Soure

Requerente: — Wilson Dias Assunção.

Requerida: — A Justiça Pública.

Relator: — Des. Maurício Cordeiro Brito.

**Ementa:** — Para o réu ser pronunciado é necessário que a autoria do crime seja certa, ainda que seja através de indícios veementes. Quanto não houver certeza da autoria deve o acusado ser despronunciado.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso penal em sentido estrito, oriundos da Comarca de Soure, em que é recorrente, Wilson Dias Assunção; e, recorrida, a Justiça Pública, etc....

I — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso penal, para despronunciar, como despronunciam o réu, ora recorrente Wilson Dias Assunção, da acusação que lhe foi intentada pelo Ministério Público — Promotoria Pública de Soure, tornando por isso, improcedente a denúncia de fls. 2, por falta de provas positivas, de autoria, de vez a indiciária é insuficiente para a pronúncia. Destarte, seja expedido o Alvará de Soltura, em favor do acusado, Wilson Dias Assunção, se por al não estiver preso.

Custas pela Fazenda Estadual.

II — E assim decidem porque embora seja indiscutível a materialidade do delito, provado pelo exame cadavérico, não se pode dizer o mesmo quanto à autoria.

Dos autos consta que na noite de 8 de abril de 1959, o acusado Wilson Dias Assunção bebericava com a vítima Luiz Gonzaga da Silva na Casa Tubarão, de propriedade de Simão Cirineu Alves na cidade de Soure. Assim ficaram até por volta das 22,30 horas quando deixaram o botequim, rumo de suas residências, o réu na segunda rua e a vítima na sétima.

Dos seis testemunhas que deuseram na formação da culpa apenas Simão Cirineu Alves e sua filha Lindaiva Alves do Souza creram ter sido Wilson o autor da morte de Luiz Gonzaga da Silva ou Luiz Pavão como era conhecido pelo fato de o acusado

ter pretensão amorosa com Lindaiva e esta ter atenções a Luiz Gonzaga e seu pai atribuíram a autoria ao réu porque saíram juntos do botequim.

Não viram alterações, lutas, apenas dizem terem ouvido ainda no botequim, o acusado proferir as frases transcritas dirigidas a Lindaiva e a vítima. O réu nega o diálogo, que não pôde ser tido como verdadeiro, tãnto as relações existiam entre essas testemunhas, as únicas que acusam o réu. Além do que consta nos depoimentos de Simão e sua filha Lindaiva sobre a amizade deles com a vítima, a de nome João Ferreira dos Santos assim se expressou:

“Que ignora se havia relações de namora entre a testemunha Lindaiva Alves e o acusado, sabendo entretanto que a vítima gozava de intimidade na casa dessa mesma testemunha”.

Se as duas testemunhas referidas pretendiam acusar o réu, há a de nome Maria de Nazaré Barata dos Santos que ouviu o diálogo entre vítima e réu (fls. 39 v. e 40):

“Que uma das pessoas disse para a outra: fica aqui que eu vou ali na rampa; que a outra pessoa respondeu: não me deixa Wilson aqui na rua, me leva para casa na 5a. rua, tendo essa outra pessoa respondido que ia procurar dois homens para levá-lo; que as duas pessoas que a declarante se refere eram homens e que uma delas segundo declarou acima chamava-se Wilson; que a pessoa que ficou sentada defronte à casa da declarante, com um afastamento da outra começou a vomitar e clamar por Deus e N. Senhora; que de uma das pessoas se afastar, exatamente aquela que prometeu ir buscar dois homens a quem ia pagar quarenta cruzeiros a cada um para levar o outro em sua residência chamava-se Wilson porque o homem que ficou sentado por várias vezes repetia esse nome; que passada a crise de vômitos do homem que ficou sentado defronte da casa da declarante, este passou a cantar modinhas de pagé, inclusive chamado pelo nome de Mestre Modesto conhecido pagé residente na Vila de Condeixa; que a pessoa que ficou sentada declarou a outra que se afastou em procura de dois homens na 1a. rua,

lhe deixar esfregar o membro viril por sobre a calça. Afóra essa menor, ninguém ouviu essa conversa, nem viu os dois juntos, nem sabia quem era o tal desconhecido, só mais tarde identificou por aquele, por mera suspeita de sua avó.

Não obstante isso, o relato da menor foi a prova única, decisiva para a condenação, pois todas as testemunhas arroladas na denúncia, pela acusação, nada mais fazem senão repeti-lo, nada sabendo de ciência própria.

Mas, de salientar-se que esse relato, tal como consta às fls. 5 e 28, feito pela menor, ou tal como consta da denúncia, só por si não contem elementos necessários à integração do delito de atentado violento ao pudor.

E assim que a conversa atribuída ao apelante, na qual, de permissão a um história picaresca, fescenina, houve perguntas indecorosas, exatamente por ser uma conversa, não pode constituir o delito do art. 214 do Cod. Penal, que exige ato e ato libidinoso ou de libidinagem, ou mais explicitamente, contacto com a vítima e não apenas a sua presença, como se expressa Galvão Siqueira, ao comentar aquêle dispositivo penal. Quando à pergunta feita pelo apelante à vítima, de ordem indecorosa, será levar muito longe esse apresentamento, para usar o linguajar caboclo de uma das testemunhas, essa oferta subreptícia, descarada e sórdida, para enquadrá-la nos termos rígidos do citado art. 214.

Sob qualquer prisma que se encare, a declaração da menor, sem o apoio do mais ligeiro elemento de prova, é insuficiente, incapaz, inoperante, para justificar a condenação do apelante.

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, absolver o apelante da acusação contra ele intentada.

Custas na forma da lei.

Belém, 28 de agosto de 1961.  
(s.a.) Alvaro Pantoja, Presidente.  
Souza Moitita, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 12 de Setembro de 1961.  
LUIZ PATIA — Secretário

"Wilson vai com Deus, que afirma que eram onze horas quando escutou todas essas ocorrências, porque o relógio da vizinha bateu 11 horas".

Se o depoimento dessa testemunha acusasse o réu, ora recorrense, serviria de indicio, porquanto, o fato foi passado depois da saída dos dois, da "Casa Tubarão", de onde eles "durante o trajeto da casa da declarante até onde réu e vítima puderam ser dividados, não houve nenhuma alteração entre eles por ocasião da chegada da Lindinalva. (fls. 49 v.). É esta mesma que está na presença: "... que o acusado não tinha intimidades na casa da declarante, enquanto que a vítima gozava dessa regalia por ter sido empregado do genitor da declarante, ser compadre seu e de sua genitora, ... que no dia seguinte quando espalhou-se a notícia que Luiz Santos Silva estava morto na rua da frente, generalizou-se a notícia de que o autor da morte do mesmo tinha sido o acusado Wilson Dias Assunção, pelo fato de andarem juntos na noite anterior". (fls. 49 v.).

Como é fácil verificar dos autos os depoimentos de Lindinalva e seu pai Simão Cirineu são desmentidos pelo de Maria de Nazaré Baptista dos Santos. Os das demais testemunhas, não incriminam o réu, pois, nada viram. As palavras atribuídas ao réu quando soube da morte do seu companheiro "eu já esperava ser intimado na polícia" não tem, para o caso, o valor que se lhe quiserem dar. Pois, se ele fôra visto com a vítima na véspera, era lógico ser chamado à polícia para explicações.

Luiz Pavão foi encontrado morto, ao amanhecer do dia de maio de 1960. O exame cadavérico concluiu que a arma usada foi faca (arma branca), instrumento perfuro-cortante. Entretanto na noite do crime, ninguém viu o réu armado de faca. Não vale o argumento de que ele sempre usava uma peixeira. Nessa noite, com a própria Lindinalva e seu pai o viram armado.

Ora, se as únicas testemunhas (3) duas que acusaram, sem provas, e uma que sem querer detendeu o réu, não há utilidade nenhuma para mandar o réu a júri, para ficar mais tempo preso em seu prejuizo, e de sua família, por quanto o júri não o condenaria sem provas.

"A presunção por mais vemente que seja, não dará lugar a condenação". Pais e filha presumirão que fôse o acusado o autor da morte do seu companheiro Luiz Pavão.

A favor do acusado milita o seu bom comportamento, a sua assiduidade ao trabalho, atestados pelas testemunhas de defesa e mesmo pelas de acusação.

Diante do exposto e mais do que consta nos presentes autos, o acusado só poderia ser desprovençado e posto em liberdade.

Belém, 14 de agosto de 1961.

(a.a) Alvaro Pantoja, Presidente Municipal de Belém, Relator.  
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de Setembro de 1961.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 407

Apelação Cível da Capital  
Apelantes: — Pedro Pereira Carnealva e Aurea dos Santos Carnealva, por Justiça Criminal

Apelados: — Os mesmos.  
Relator: — Des. Ignácio de Souza Moitta.

Ementa: — Para a procedência da ação de desquite, com base no n. I do art. 317 do Cod. Civil, o adultério deve ser plena e irretrivelmente provado e não apenas suspetado através de depoimentos que, em rigor, postos em confronto com outros, se mostram suspeitos claudicantes e contraditórios.

Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelantes, Pedro Pereira Carnealva e sua mulher, e apelados, os mesmos.

O ora apelado, Pedro Pereira Carnealva, com fundamento no inciso I do art. 317 do C. Civil, propôs contra sua mulher, ora apelada e também apelante, Aurea dos Santos Carnealva, uma ação de desquite, alegando ter esta cometido adultério, possuindo um amante, não só na mansão em frente, não só na mansão deste, como no próprio lar.

Com a contestação de fls. 19, a ré apresentou a reconvenção de fls. 20, com base no inciso III do citado art. 317, alegando vir sofrendo máus tratos e até espancamento, além de injúrias grosseiras do marido.

Saneado o processo pelo despacho de fls. 32 v., que desprovença a ação de desquite, procedeu-se à instrução e julgamento e do qual não houve recurso, procedeu-se à instrução do feito, finda a qual, na sentença de fls. 93, o Dr. Juiz a quo julgou procedente a ação e improcedente a renovação.

Inconformadas, ambas as partes apelaram: a ré, no sentido de ser considerada a ação improcedente a reconvenção e o autor, pleiteando tão somente a modificação da sentença, para que os filhos do casal fiquem sob sua guarda. Nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 119, opina pelo não provimento de ambas as apelações, por ser a do autor intempestiva e a da ré por não merecer atendimento.

Preliminarmente, é de não se conhecer a apelação do autor, em face de sua manifesta intempestividade.

É assim que, no final da sentença de fls. 93, o Dr. Juiz a quo declara que de 25 de novembro, será publicada a audiência designada para o dia 30.

Prova não realmente, de que se havia realizado essa audiência, como exige o § único do art. 271 do C.P. Civil, pois dos autos não consta, nem a cópia do respectivo termo, nem uma simples certidão.

Não obstante essa irregularidade, que parece se haver tornado praxe no Fórum desta Capital, é de presumir-se que a sentença tenha sido publicada no dia designado, pois conforme consta da certidão de fls. 90, nesse mesmo dia o autor foi intimado da mesma decisão. De atender-se portanto a que, Juiz a quo, desse dia começaria a correr o prazo para o interposição do recurso, nos termos do art. 28 do C.P. Civil. Tendo porém o autor manifestado o recurso somente no dia 13, exoptado já estava o prazo de 15 dias, dentro do qual poderia fazê-lo e assim não é de ser conhecido, em face de sua manifesta evidente intempestividade.

Quanto ao mais:

Entre os motivos admitidos pelo nosso Direito, para justificar o desquite, resalta a figura do adultério, como o mais sério, o mais grave, que o nosso Cod. Penal classifica mesmo como crime contra a honra e a honestidade da família.

É que em verdade, ainda hoje e apesar de irem demolidos certos tabus sociais, sob o influxo de novas tendências libertárias, o adultério, sob o ponto de vista do moral social, é a injúria mais ultrajante, a ofensa mais fútil e mais indignada e à honra do marido ofendido, ao mesmo tempo que é uma ferrete inextinguível, um baldão inexorável, ignominioso, na vida da mulher culpada.

Mas exatamente por isso, irragado de público, como causa de desquite necessário se torna seja ele cumpridamente, plenamente, irretrivelmente provado, para merecer a chancela decisiva, definitiva de uma sentença judicial.

No caso sub judice, essa prova de certeza jurídica não existe.

O flagrante, que seria a prova da prova, a prova por excelência, incontável, irrefutável, irrescindível, não houve.

O autor a ela se refere de fúrida, para logo confessar que não a teve, ainda que buscasse, ao ser avisado, de que sua mulher tinha um amante, por terceiros, testemunhas posteriores como testemunhas, na ação.

Mas essa prova testemunhal de que se socorreu o autor, longe de ser convincente, plena e segura, é precária, duvidosa, senão suspeita, encontrando a mais forma contradita na prova também testemunhal apresentada pela ré.

Realmente, enquanto as testemunhas arroladas pelo autor afirmam que este é um justo, um bom, um santo, em suma, e a ré uma leviana, uma birria, uma dissoluta, as testemunhas arroladas por esta invertem as situações, taxando aquela de carasco, máu, grosseiro, e elevando a segunda às sublimidades de exemplar, santa e heróica mãe de família.

Diante desses antagonismos, força é lembrar aquela frase amarga e caustica de Mittermayer: a prova testemunhal é a prostituta das provas.

Sem ir tão longe, como o velho criminalista, vale acentuar todavia, que o autor, ora apelado, não indica desde logo o amante de sua mulher. Esta, o infalível terceiro do menage a trois, da ironia francesa, o labioso Cálmaco da clássica obra de Maquiavel, A Mandrágora, é apenas apontado no decurso do processo, no depoimento da testemunha às fls. 64, que afirma tê-lo por amigo, com ele se haver amesandado e dele receber confidências, entre as quais a de ser sócio do autor e de gastar do dinheiro deste, fornecido pela própria mulher.

Mas, no confronto dos demais depoimentos, este testemunho fica isolado, no mais, o que esta testemunha refere, é por ouvir dizer: o que viu, ou pelo menos, o que diz ter visto, ou seja, a ré em canto de rua, à noite, ou em festas familiares, de onde saía com Moacir Leite, não encontra apoiado nos duas outras testemunhas arroladas pelo autor.

Ademais, o que tanto esta, como as duas outras testemunhas asseveram às fls. 63 e 63, ainda que fossem fatos reais, verazes, não poderiam sequer constituir indi-

cios de adultério, como aliás salienta o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 119.

Desaarte, se não valem como indícios, muito menos podem justificar uma condenação por adultério, como entendeu o Dr. Juiz a quo.

Uma condenação por adultério cumpre se alicerçar em provas claras, plenas insofismáveis e não apenas em meras desconfianças, insinuações constantes de três depoimentos que em rigor, postos em confronto, se mostram suspeitos claudicantes e contraditórios.

Por outro lado, a prova é a prova aduzida pelo autor, não é mais irrelevante a da ré, no que tange à reconvenção. O depoimento de fls. 72, referente a máus tratos, não encontra apoio no das demais, que apenas aludem a fatos ocorridos há muito tempo ou a simples rixas, brigas, desentendimentos entre os cônjuges que acabavam por se acomodar, passada a crise de ciúme ou de incompreensão.

Poa estes fundamentos:  
Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, preliminarmente, não conhecer da apelação do autor por intempestiva e no mais, dar provimento em parte à apelação da ré, para reformando em parte a sentença apelada, julgar improcedente a ação, confirmada a decisão recorrida quanto à improcedência da reconvenção.

Custas na forma da lei.  
Belém, 23 de agosto de 1961.  
(a.a) Alvaro Pantoja, Presidente.  
Souza Moitta, Relator.  
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de Setembro de 1961.  
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 408

Apelação Cível da Capital  
Apelantes — Ferreira, Reis & Cia., por compensação.  
Apelado — O Banco da Lavoura de Minas Gerais S.A.  
Relator — Desembargador Souza Moitta.

Ementa: — I — O emissor pode revogar o cheque, desde que ocorram motivos legais ou jurídicos procedentes, entre os quais se incluem o erro, a fraude, a coação.

II — Se o cheque, a fraude, a simulação e em geral, os atos de má fé podem ser provados por indícios e circunstâncias, força é concluir também, que tais elementos de prova, para serem críveis, devem ser graves, precisos, concretos e não meras suposições ou suspeitas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, da Comarca da Capital, em que são partes, como apelantes, Ferreira, Reis & Cia.; e apelado, o Banco da Lavoura de Minas Gerais S. A.

O ora apelado, Banco da Lavoura de Minas Gerais S. A., com fundamento no art. 15 da Lei n. 2591, de 7 de setembro de 1912 e inciso XIII do art. 203, do C. P. Civil, propôs contra as firmas socias da praça desta capital, Ferreira, Reis & Cia. e José Veríssimo & Filho, uma ação executiva em reconhecimento da importância de Cr\$ 52.985,00 proveniente de um cheque e emitido em favor da Consórcio de Ind-

veis e Administração (Coimasa), e endossado pelo procurador desta em favor do autor, com aval da firma José Verbicaro & Filho.

Realizada a penhora em 200 ações oferecidas pela ré, firma Ferreira, Reis & Cia., contestada a ação e sabendo o processo pelo despacho de fls. 28 de que não houve recurso, procedeu-se à instrução do feito, na audiência de fls. 38, proferindo o dr. Juiz "a quo" a sentença de fls. 39, na qual julgou a ação procedente, com relação à ré, firma Ferreira, Reis & Cia., e improcedente quanto à firma José Verbicaro & Filho, por ser contra esta, carecedor de direito de ação, o autor. Inconformada, a ré, firma Ferreira Reis & Cia., apeteu temporariamente, processando-se o recurso, com as razões das partes interessadas.

A defesa da ora apelante gira em torno de dois argumentos principais e essenciais de que as demais alegações são meros adjuvantes ou acessórios: ter sido cancelado o cheque, objeto da demanda, com a ordem expedida pelo Banco da Amazônia S. A., de Crédito da Amazônia S. A., no sentido de ser o título impedido de circular e de torná-lo sem efeito, não podendo assim o ora apelado descontá-lo, e em segundo lugar, desconhecer este cancelamento, da natureza de título, obtido dolosamente pelo primitivo beneficiário ou tomador, Alvarenga Junior, que o descontou, endossando, no Banco da Lavoura de Minas Gerais, ora apelado.

Ambos os argumentos bem se podem reduzir a um só, pela própria dependência do título no primeiro, ou seja, o cancelamento ou contra ordem de pagamento do cheque ao sacado.

Certo, que o emissor pode revogar o cheque, eis que ocorrem motivos que justifiquem a revogação. De exigir-se porém, que os motivos invocados sejam legais ou juridicamente procedentes, como se expressa no artigo 1.º da Lei n.º 1922.

Admitido este pressuposto e dada a contra ordem de pagamento ao sacado, surge a seguinte questão: ficaria este desobrigado da obrigação do pagamento, não lhe competindo discutir ou recusar o motivo da contra ordem de pagamento, mas sim, pagar, pois se pagar, pagará mal e responderá perante o emissor.

Quanto a este, a de escolher atacante, propondo directamente a uma das seguintes situações: de ação de repetição contra o beneficiário, ou permanecer na defensiva, aguardando a ação do tomador, para contrapor a defesa pessoal, permitida na execução, com base em motivos legais ou juridicamente procedentes.

No que concerne ao tomador portador ou beneficiário, extinto o direito contra o sacado, a ação contra o sacador e seus avalistas é obrigada em regresso.

No caso "sub iudice", em face da contra ordem de pagamento, o conflito se estabelece entre o ora apelado, como portador e a ora apelante, como emissora ou sacadora, alegando esta como motivo de defesa, que o cancelamento do cheque decorreu de ordem primitivo tomador, Alvarenga Junior. No dolo está pois, o motivo legal invocado como defesa, para

justificar a revogação do cheque pelo sacador.

Embora a velha lei que disciplina o cheque não tenha enumerado nem se referido aos casos que podem constituir motivos para a revogação do cheque, incluem-se entre eles, como doutrina Carvalho de Mendonça (ob. cit. pag. 598), o cheque sem causa, nas relações entre o emissor e o tomador, o cheque proveniente de causa ilícita ou imoral, o cheque cedido de erro ou extorquido por fraude ou coação.

No caso em tela, no dolo estaria o motivo legal invocado como defesa para justificar a revogação do cheque, pela apelante, como emissora.

Mas, em que consistiria esse dolo, a própria apelante deixa em dúvida, ora se referindo na contestação de fls. 20 à posse criminosa do cheque "mediante o uso de meios fraudulentos, com todos os elementos característicos de estelionato", ora, nas razões de fls. 41, a "um verdadeiro furto", reportando-se ao documento de fls. 24. Nesse documento porém, não há como encontrar sequer indícios de atuação criminosa do primitivo tomador, e sim, posto em confronto com o de fls. 3, que o incriminado estava autorizado não só a efetuar as transações a que alude a carta de fls. 27, como os respectivos recebimentos.

Se o dolo, a fraude, a simulação e em geral, os atos de má fé podem ser provados por indícios e circunstâncias, força é convir também que tais elementos de prova, para serem críveis, não de ser graves, precisos, concludentes. Suposições, suspeitas, constituem simples alegações, inaceitáveis como fundamento de decisão.

Também o argumento da apelante de não ter sido o protetor do cheque feito em tempo hábil

ou de não ter o tomador originário, Alvarenga Junior, poderes especiais para endossar o título, não tem o valor que lhe empresta a apelante e se torna impertinente ao caso.

Quanto ao protesto, era ele inútil, iníquo ou supérfluo, sabido que contra o emissor que não paga, desnecessária se torna essa providência, pois enquanto não prescrito o título, pelo tomador executar o sacador, independente de protesto.

No caso, o protesto só poderia visar ao avalista do primitivo portador, Alvarenga Junior, e a esse como endossante, para efeito de direito de regresso, mas, apresentado fora do prazo legal, tornou-se inócuo e inoperante. No que tange à alegada falta de poderes especiais para endossar o título, é de salientar-se que o apelado, Banco da Lavoura de Minas Gerais S. A., não estava obrigado, ao descontar o título em aprêço, que lhe foi apresentado, a verificar a autenticidade do endosso, mas apenas a identidade do possuidor.

Tal é a regra da lei cambial, sob cuja disciplina está o cheque, provido de rigor cambial, na sua forma, no seu conteúdo e na sua execução judicial, como se expressa Carvalho de Mendonça (ob. cit. pag. 497).

Por estes fundamentos:

Acórdão os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Custas, na forma da lei.

Belém, 28 de agosto de 1961.

(2ª) Alvaro Pantoja, presidente; Souza Moita, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de setembro de 1961. — Luis Faria, secretário.

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

O Dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz de Direito da 7ª Vara Privativa dos Feitos da Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faço saber de ordem do Ministério acima referido que em petição eminente de vida, no dia 13 de dezembro do ano de 1960, às 10 horas, na casa sita à Vila Virgílio, n.º 11, casaram-se o Sr. José Ferreira e dona Francisca Ribeiro de Oliveira, ambos brasileiros e solteiros em presença dos testemunhas Raimunda Nonata de Moura, residente à Vila Virgílio, 53; Maria Batista Chaves residente à Passagem Dr. Dionísio Brites, 61; Horácia dos Santos Neves, residente à Vila Virgílio, 42; Padre Jorge Custres, sacerdote e residente à rua Barão do Triunfo, 1121; Raimunda Carmo da Silveira, residente à Vila Virgílio, 51 e Maria de Nazaré Sales, residente à Travessa Nina Ribeiro n.º 33, tendo os nubentes declarado livre e espontaneamente, receberam por marido e mulher, vindo o nubente a falecer no dia 23 do referido mês, às 11,30 horas. Realizado, assim, o casamento de direito do tríduo, legal, foram satisfeitas as exigências legais, pelo que o ordem do M. Juiz fica correndo em cartório o prazo de 15 dias dentro do qual podem ser requeridas pelos interessados as providências que entenderem de direito. Se algum tiver conhecimento da existência de impedimento legal,

que obste a realização do mesmo casamento, acusa-se para fins devida, perante esta, câmara de Belém do Pará, aos 13 de junho de 1961. Em José Milton de Lima Sampaio, escrivão, o datilografado e assinado. — (2) Ruy Buarque de Lima, Juiz de Direito da 7ª Vara. (Dias -- 11 e 17-10-61)

COMARCA DA CAPITAL  
Hasta Pública Judicial

O doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, 20, Pretor do Cível e Comércio da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia vinte e quatro (24) do mês próximo (outubro) às dez (10) horas, em a sala das audiências da 2ª. Pretoria do Cível, irão à público pregão de venda e arrematação os seguintes bens pertencentes à José Zito da Silva na ação executiva que lhe move Manoel dos Santos da Silva Cravo, constante dos seguintes:

Uma Barraca, sita à rua Condição n.º 33, canto com Estrada Nova, construção de madeira coberta de palhas e assoalhada, com 2 portas de frente, uma sala e um quarto que também serve de cozinha, sanitários externos feitos de madeira, avaliada em Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros);

Uma Barraca, sita à Vila Camapuá, sem número bairro da Estrada Nova, construção de madeira, coberta de palhas e assoalhada,

com uma porta e uma janela de frente; 3 quartos todos separados e com uma pequena cozinha, avaliada em Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros);

Quer Pretender arrematar os bens acima descritos deverá comparecer no local, dia e hora acima designados, a fim de dar o seu lance ao porteiro dos audiários, que aceitará o de quem mais oferecer sobre as avaliações.

O Comprador pagará à banca o preço da arrematação, as comissões de escrivão, porteiro e a respectiva Carta de Arrematação.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 23 dias do mês de Setembro de 1961. Eu, Antonio Ismael de Castro Sarmiento, esorevente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrevi.

(a) José Anselmo de Figueiredo Santiago, 20, Pretor do Cível e Comércio.

(T. 3138 — Dia 11/10/61).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Coronel Iran de Jesus Loureiro, ex-Comandante da Polícia Militar do Estado, no exercício de 1960.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48 n.º II da Lei n.º 1.846, de 12.2.59, e a requerimento do Auditor dr. Meacir Gonçalves Paranhos, cta. como citada fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Coronel Iran de Jesus Loureiro, ex-Comandante da Polícia Militar do Estado, no exercício de 1960, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprêgo da importância de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00) referente ao exercício financeiro de 1960. Belém, 11 de setembro de 1961. Mta. José Maria de Vasconcelos Machado

Vice Presidente, no exercício da Presidência  
(G. — Dias 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 24, 27, 29, 30-9; 1, 3, 4, 5, 7, 11 e 12-10-61)

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao dr. Atahualpa L. Fernandez, Ministro da Ordem Federal de São Francisco, no exercício de 1958.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48 n.º II da Lei n.º 1.846 de 12.2.59, e a requerimento do Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, cta. como citada fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o dr. Atahualpa L. Fernandez, Ministro da Ordem Torreira de São Francisco no exercício financeiro de 1958, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprêgo da importância de onze mil, trezentos e sessenta e três cruzeiros e noventa e sete centavos (Cr\$ 11.363,99). Belém, 18 de agosto de 1961. Elmeir Gonçalves Nogueira

Ministro Presidente  
Dias — 30, 31-8; 1, 5, 7, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23 e 26-9-61



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARA

ANO IX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1961

NUM. 1.529

RESOLUCAO N. 1434

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 15 de setembro de 1961.

Considerando a comunicação da Secretária de Estado de Saúde Pública, em officio n. 1072, de 8-9-61 (Documento protocolado sob o n. 580, às fls. 215 do Livro n. II),

RESOLVE:

Conceder à sra. Martha Helena Ferreira Barata, Datilógrafa deste Tribunal, noventa (90) dias de licença-reposso, de acôrdo com o art. 107 da Lei n. 749, de 24-12-53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), a partir de 1 de outubro de 1961.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 15 de setembro de 1961.

José M. de Vasconcelos Machado Vice Presidente no exercicio da Presidência

Augusto Belchior de Araújo Lindolfo Marques de Mesquita Mário Nepomuceno de Souza Sebastião Santos de Santana

ACORDAO N. 4080 (Processo n. 8818)

Requerente: — Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. dr. Péricles Guedes de Oliveira, SIJ, remeteu a registro neste Tribunal o decreto n. 3440, de 18-4-61, que retifica o de n. 1908, de 30-11-55, pelo qual foi reformado o cabo da Polícia Militar do Estado Teodomiro Costa Camarão, para promovê-lo à graduação de 3o sargento, de acôrdo com a lei n. 1524, de 4-3-58, e reformá-lo na aludida graduação, com os proventos anuais de Cr\$ 114.312,00 (cento e quatorze mil, trezentos e doze cruzeiros), a partir de 19-60, — como tudo dos autos consta,

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o digno Chefe do Poder Executivo, em novo ato, fixe os proventos do reformado em Cr\$ 125.222,40 anuais, assim discriminados:

Vencimentos anuais ..	78.000,00
366 etapas, à razão de Cr\$ 40,00 .....	14.640,00
Quantitativo de fardamento, 30% sobre o valor das etapas ....	4.392,00
366 etapas suplementares, a razão de ....	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cr\$ 20,00 .....	7.320,00
20% de adicional pelo tempo de serviço ..	20.870,40
<b>Cr\$ 125.222,40</b>	

Belém, 5 de setembro de 1961.

(a.a.) José Maria de Vasconcelos Machado, Vice Presidente, no exercicio da Presidência; Sebastião Santos de Santana — Relator; Augusto Belchior de Araújo; Lindolfo Marques de Mesquita; Mário Nepomuceno de Souza.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana — Relator — Relatório:

Em officio n. 305, de 22-5-61, o dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário do Interior e Justiça, remete para registro neste Egrégio Tribunal, o decreto n. 3440, de 18-4-61, retificando o de n. 1908, de 30-11-55, que reformou o cabo da P. M. do Estado, Teodomiro Costa Camarão, para promovê-lo à graduação de 3o sargento.

É o seguinte o teor do decreto governamental:

(GOVERNO DO ESTADO DO PARA) DECRETO N. 3440 — De 18 de abril de 1961.

Retifica o decreto n. 1908, de 30 de novembro de 1955, que reformou o cabo da Polícia Militar do Estado, Teodomiro Costa Camarão.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do processo n. 0523/59/PET/SlJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica retificado o decreto n. 1908, de 30 de novembro de 1955, que reformou o cabo da Polícia Militar do Estado Teodomiro Costa Camarão para promovê-lo à graduação de 3o sargento, de acôrdo com a Lei n. 1524, de 4 de março de 1958, e reformá-lo na aludida graduação, percebendo, nessa situação, os proventos de nove mil quinhentos e vinte e seis cruzeiros .... (Cr\$ 9.526,00) mensais, ou sejam cento e quatorze mil trezentos e doze cruzeiros .... (Cr\$ 114.312,00) anuais, entre proventos e adicionais, a par-

tir de 1 de setembro de 1960.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIARIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de abril de 1961.

(a.a.) AURELIO CORREA DO CARMO — Governador do Estado; Péricles Guedes de Oliveira — Secretário de Estado do Interior e Justiça."

A certidão de fls. 5 e o officio n. 204 às fls. 25, ambos do Comando Geral da P. M. do Estado, conferem ao referido militar um tempo de serviço de 19 anos e 5 meses, inclusive o tempo de guerra compreendido entre 31-8-42 a 16-11-45 e um ano correspondente à licença especial não gozada, totalizando, assim, 20 anos, e cinco meses, o que lhe assegura um adicional de 20%.

O presente processo diz respeito a aumento de proventos, pois, anteriormente, referido militar já havia sido reformado.

A reforma do militar em questão foi registrada neste Tribunal, através do Acórdão 1067, de 17-2-56, tendo como relator o Exmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, participando deste julgamento os Exmos. Srs. Ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Adolfo Burgos Xavier, então Presidente desta Corte de Contas.

Ouidos os órgãos técnicos, estes, às fls. 22 v. e 24 conferem ao sr. Teodomiro Camarão, uma reforma anual de Cr\$ 125.222,40.

A Sub-Procuradoria em parecer às fls. 27 e 28, apina pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam retificados os proventos do referido senhor, nas bases discriminadas pela Secção de Despesa.

VOTO

Converto o presente julgamento em diligência ao chefe do Poder Executivo, para que este, em novo ato, fixe os proventos do militar em questão em Cr\$ 125.222,40.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — De acôrdo com S. Excia. o sr. ministro relator.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — De acôrdo com S. Excia. o sr. ministro relator.

Voto do sr. ministro Mário Ne-

pomuceno de Souza — Pela conversão.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Vice-Presidente, no exercicio da Presidência: — Também pela conversão do julgamento em diligência. José M. de Vasconcelos Machado Vice - Presidente, no exercicio da Presidência

Sebastião Santos de Santana Relator

Augusto Belchior de Araújo Lindolfo Marques de Mesquita Mário Nepomuceno de Souza Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

ACORDAO N. 4081 (Processo n. 8818)

Requerente: — Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a registro neste Tribunal o decreto n. 3442, de 18-4-61, que retifica o de n. 14, de 28-4-47, pelo qual foi reformado o major João Evangelista Filho, para promovê-lo o posto de tenente-coronel, de acôrdo com a lei n. 1524, de 4-3-58, e reformá-lo no aludido posto, com os proventos anuais de Cr\$ 323.670,00 (trezentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta cruzeiros), — como tudo dos autos consta.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o digno Chefe do Poder Executivo, em novo ato, fixe os proventos do reformado em Cr\$ 307.764,00 anuais, observando:

Vencimentos anuais ..	21.000,00
366 etapas, à razão de Cr\$ 45,00 .....	16.470,00
Quantitativo de fardamento .....	24.000,00
<b>256.470,00</b>	

20% de adicional pelo tempo de serviço .. 51.294,00

Cr\$ 307.764,00

Belém, 5 de setembro de 1961. (a.a.) José Maria de Vasconcelos Machado — Vice-Presidente, no exercicio da Presidência; Lindolfo Marques de Mesquita — Relator; Augusto Belchior de Araújo; Mário Nepomuceno de Souza; Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator — Relatário:

Em data de 18 de abril de 1961, o exmo. sr. Aurélio Corrêa do Carmo, Governador do Estado, assinou o decreto n. 3953, que retificou o de n. 14, de 28 de abril de 1947, que reformou o major da Polícia Militar do Estado, João Evangelista Filho, para promovê-lo ao posto de tenente-coronel, de acordo com a lei n. 1524, de 4 de março de 1958. Arribui-lhe no na remoção ao esse posto os proventos totais anuais de Cr\$ 323.670,00, entre vencimentos, vantagens, gratificação de função e adicionais. Vendo o ato a registro por esta Egrégia Corte de Contas, no exame o que foi submetido a matéria verificou-se não caber ao reformado a gratificação de função, por não havê-la exercido.

De maneira que os proventos totais devam ser no valor anual de Cr\$ 307.764,00. A operosa Sub-Procuradoria, por isto mesmo opinou pela conversão do julgamento em diligência, pela retificação do decreto nessa parte.

Este é o relatório.

**V O T O**

Converto o julgamento em diligência ao Executivo, para que seja o decreto retificado na parte dos proventos, que devem ser de Cr\$ 307.764,00.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — De acordo com S. Excia.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — Pela conversão.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana — De acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Vice-Presidente no exercício da Presidência: — De acordo com S. Excia. José M. de Vasconcelos Machado Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Lindolfo Marques de Mesquita Relator

Augusto Belchior de Araújo  
Mário Nepomuceno de Souza  
Sebastião Santos de Santana  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

**ACÓRDÃO N. 4082**

(Processos ns. 3853 e 8942)

Requerente: — A Secretaria de Estado do Interior e Justiça, através dos srs. drs. Pedro de Moura Paiva, que renunciou pelo expediente, eventualmente, o sr. dr. Péricles Guedes de Oliveira, titular da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Visto, relatado e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado do Interior e Justiça, em ofícios ns. 382, de 7-6-61, e 441, de 27-7-61, remeteu a registro neste Tribunal o seguinte:

- 1) Decreto n. 3488, de 24-5-61, que retifica o de n. 3013, de 18-2-60, que reformou o soldado do P. M. Rafael Guilherme Viana, já registrado neste Tribunal pelo Acórdão n. 3088, de 26-2-60 (D. O. de 16-3-60), para promovê-lo à graduação de cabo, de acordo com a lei n. 1524, de 4-3-58, e reformá-lo na aludida graduação, percebendo Cr\$ 87.240,00 (oitenta e sete mil, duzentos e quarenta cruzeiros) anuais, a partir de 1-9-60.
- 2) E decreto n. 3663, de 19-

7-61, que retifica o de n. 611, de 11-9-46, pelo qual foi reformado o cabo da P. M. E. Coriolano Pinto Bonfim, para promovê-lo à graduação de 3o. sargento, de acordo com a lei n. 1524, de 4-3-58, e reformá-lo na aludida graduação, com os proventos anuais de Cr\$ 114.312,00 (cento e quatorze mil, trezentos e doze cruzeiros), a partir de 1-9-60, — como tudo dos autos consta:

Acórdão os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o digno Chefe do Poder Executivo, em novo ato, na fixação do conteúdo dos proventos dos aludidos reformados, observe:

1) quanto ao cabo Rafael Guilherme Viana:

Vencimentos anuais ..	66.000,00
305 etapas, à razão de Cr\$ 40,00 .....	14.640,00
Quantitativo de ferdamento (30% sobre o valor das etapas) ..	4.392,00
365 etapas suplementares, à razão de .... Cr\$ 20,00 .....	7.320,00
	<hr/>
	104.352,00
10% de adicional pelo tempo de serviço ..	10.435,20
	<hr/>
	Cr\$ 114.432,20

2) quanto ao 3o. sargento Coriolano Pinto Bonfim:

Vencimentos anuais ..	78.000,00
305 etapas, à razão de Cr\$ 40,00 .....	14.640,00
Quantitativo de ferdamento (30% sobre o valor das etapas) ..	4.392,00
365 etapas suplementares, à razão de .... Cr\$ 20,00 .....	7.320,00
	<hr/>
	104.352,00
10% de adicional pelo tempo de serviço ..	10.435,20
	<hr/>
	Cr\$ 114.432,20

Belém, 5 de setembro de 1961. (a.s.) José Maria de Vasconcelos Machado — Vice-Presidente no exercício da Presidência; Mário Nepomuceno de Souza — Relator; Augusto Belchior de Araújo; Lindolfo Marques de Mesquita; Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza — Relator — Relatário:

Para efeito do julgamento, reunimos em um só os processos ns. 3853 e 8942, os quais se originaram, respectivamente, dos ofícios ns. 362, de 7-6-61, e 441, de 27-7-61, da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, remetendo para registro o decreto n. 3486, de 24 de maio de 1961 retificando o de n. 3013, de 18 de fevereiro de 1960, que reformou o soldado da Polícia Militar do Estado, Rafael Guilherme Viana, para promovê-lo à graduação de cabo, com os proventos anuais de Cr\$ 87.240,00; e decreto n. 3663, de 19 de julho de 1961, retificando o de n. 611, de 11 de setembro de 1946 que reformou o cabo da Polícia Militar do Estado, Coriolano Pinto Bonfim, para promovê-lo à graduação de 3o. sargento, com os proventos de Cr\$ 114.312,00 anuais. Como se vê, não se trata propriamente de reformas, e sim de aumento de proventos de militares já reformados, nos termos da lei n. 1524.

Os expedientes originários agam, além das petições de fls. reformados, os documentos essenciais ao exame da matéria, por onde se verifica contarem os beneficiários, somado o tempo de

serviço militar ao tempo de guerra, contado em dobro, o primeiro 19 anos e 6 dias, o segundo 13 anos, 4 meses e 16 dias, ambos com direito a gratificação adicional de 10%, predefinidas, aliás, ao texto dos respectivos decretos "sub-examine".

Ocorre, contudo, como bem esclarecido está nas informações dos órgãos técnicos deste Tribunal, que os reformados, um e outro, fazem jus a proventos superiores aos fixados nos decretos correspondentes, isto é, ao invés de ..... Cr\$ 87.240,00 e Cr\$ 114.312,00, os proventos reais, entre vencimentos e demais vantagens, alcançam a cifra de Cr\$ 88.704,00 e ..... Cr\$ 114.787,20, anuais, respectivamente (discriminação de fls).

Impõe-se, por consequência, as necessárias corrigendas, e nesse sentido opina o dr. Sub-Procurador, consoante o parecer emitido em cada um dos processos.

É o relatório.

**V O T O**

Converto o julgamento em diligência, afin de que sejam retificados os respectivos proventos, de acordo com o expresso no Relatório.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — Estou com S. Excia. o senhor Ministro Relator.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — De acordo com S. Excia. o senhor Ministro Relator.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — De acordo com o exmo. sr. Ministro Relator.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — Vice-Presidente, no exercício da Presidência: — Acompanho o exmo. sr. Ministro Relator.

José M. de Vasconcelos Machado Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Mário Nepomuceno de Souza Relator

Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Sebastião Santos de Santana  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

**PORTARIA N. 344 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1961**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais,

Considerando não haver "quorum" regimental para a sessão ordinária do Tribunal do dia 29 do corrente, em virtude do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita encontrar-se de licença; o Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Presidente, em gozo de férias e o Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, de luto, pelo falecimento de um seu irmão, ocorrido no dia 26 do fluente;

considerando o que prescreve o art. 7o. da lei n. 1846, de 12-2-60: "Os Ministros serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos Auditores, observando a ordem de antiguidade destes ou, em igualdade de condições, e sua idade, sendo convocados pelo Presidente quando faltar "quorum" à sessão e, a juízo do Tribunal, para substituições periódicas";

**RESOLVE:**

Convocar o Sr. Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro para completar o "quorum" regimental da sessão ordinária do dia 29 do corrente.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do

Pará, em 28 de setembro de 1961  
Ministro José Maria de Vasconcelos Machado  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PORTARIA N. 347 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1961**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais, considerando não haver "quorum" regimental para o julgamento do processo n. 8868, referente ao registro do decreto n. 3523, de 9-6-61, que retifica o de n. 3954, de 17-12-51, que reformou Raimundo David Diogo Nunes na graduação de 1o. sargento da Polícia Militar do Estado, em virtude do exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita encontrar-se de licença; o exmo. sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Presidente, em gozo de férias e o exmo. sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza haver jurado suspeito;

considerando a ausência injustificada de Belém do sr. dr. Pedro Bentes Pinheiro, o mais antigo e idoso dos Auditores, que, segundo informação de sua família à Secretaria do Tribunal, viajou a 28-9, inesperadamente com destino à cidade de Marabá, neste Estado;

considerando o que prescreve o art. 7o. da lei n. 1846, de 12-2-60: "Os Ministros serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos Auditores, observando a ordem de antiguidade destes ou, em igualdade de condições, e sua idade, sendo convocados pelo Presidente quando faltar "quorum" à sessão e, a juízo do Tribunal, para substituições periódicas,"

**RESOLVE:**

Convocar o senhor Auditor Dr. Benedito José Viana da Costa Nunes para funcionar no julgamento do processo n. 8868, registro do decreto n. 3523, de 9-6-61, que retifica o de n. 3954, de 17-12-51, que reformou Raimundo David Diogo Nunes na graduação de 1o. Sargento da Polícia Militar do Estado.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 2 de outubro de 1961.  
Ministro José Maria de Vasconcelos Machado  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Citação, para o prazo de trinta (30) dias, para o sr. Dr. Jarbas de Castro Pereira, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Obras, Terra e Água, no exercício financeiro de 1960 e Dr. Benedito Monteiro.**

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprando o disposto no art. 43 n. II da Lei 1.846, de 12.2.60, e a requerimento do Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, cita, como citados ficam, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os srs. dr. Jarbas de Castro Pereira, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Obras, Terra e Água, no exercício financeiro de 1960, e dr. Benedito Monteiro, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentarem a comprovação do emprego das seguintes importâncias: Dr. Jarbas de Castro Pereira — Cr\$ 447.346,80 e dr. Benedito Monteiro — Cr\$ 216.140,00.

Belém, 30 de agosto de 1961.  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Ministro Presidente